



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.620 - PE (2012/0064084-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SILVINO VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LENILSON CARLOS DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, QUADRILHA E POSSE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CONSTITUTIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. ÔNUS DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Proferida a sentença penal condenatória, mostra-se prejudicado o *writ* no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa.

4. Impossibilidade de analisar os fundamentos da prisão preventiva, mantida pela sentença condenatória, ante a ausência de juntada do decreto constitutivo pelo Impetrante, que tem o ônus comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogado constituído. Precedentes.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.620 - PE (2012/0064084-4)

IMPETRANTE : SILVINO VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LENILSON CARLOS DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LENILSON CARLOS DE LIMA, preso preventivamente no dia 18 de novembro de 2010, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, 12 da Lei n.º 10.826/03 e 288 do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE FOGO E QUADRILHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO E COAÇÃO ILEGAL. COMPLEXIDADE PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I- Processo em que constam 43 (quarenta e três) acusados, inclusive um deles ainda foragido: diversos advogados de defesa e inúmeros requerimentos dos mais variados tipos.

II- Caracterizada a complexidade do feito e demonstrado o razoável prosseguimento do . curso processual, inclusive com o início da instrução processual, não há que se falar em coação ilegal. Ressalte-se, ainda, que a simples existência de condições pessoais favoráveis ao acusado não é suficiente à concessão da Liberdade Provisória, uma vez que se encontram devidamente comprovados os pressupostos e requisitos autorizadores da medida extrema.

III- Ordem denegada. Decisão unânime." (fl. 81)

Narram os autos que o Paciente ainda na fase inquisitorial, o MM Juízo da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Olinda/PR decretou a prisão preventiva do Paciente, em decisão mantida pelo acórdão acima transcrito.

Alega o Impetrante, além de excesso de prazo para a formação da culpa, a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, sustentando, ainda, a desnecessidade da constrição cautelar, na medida em que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito.

Pede, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 57/58.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 66/85, com a juntada do acórdão impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/94, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.620 - PE (2012/0064084-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, QUADRILHA E POSSE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. ÔNUS DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Proferida a sentença penal condenatória, mostra-se prejudicado o *writ* no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa.

4. Impossibilidade de analisar os fundamentos da prisão preventiva, mantida pela sentença condenatória, ante a ausência de juntada do decreto construtivo pelo Impetrante, que tem o ônus comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogado constituído. Precedentes.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, em 18 de novembro de 2010, ainda na fase inquisitorial, o Paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, quadrilha e posse ilegal de arma.

A Defesa do Paciente impetrou o *writ* originário, aduzindo coação ilegal pelo patente o excesso de prazo a ele imposto, sem que tenha sido sequer iniciada a instrução processual. Defendeu, ainda, não estarem presentes os pressupostos e requisitos ensejadores da prisão cautelar.

A Corte de Justiça *a quo* denegou a impetração, pelo seguintes fundamentos:

"Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, mediante o qual se pugna pelo Relaxamento da Custódia cautelar imposta ao paciente, tendo em vista a ausência de justa causa na decretação da medida extrema; o preenchimento de diversas condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis; bem como, o fato de supostamente existir excesso de prazo na conclusão do sumário.

Conforme as informações prestadas a este juízo (fls. 50/56), observo que a prisão ora combatida teve como causa o Inquérito Policial oriundo da 25ª Circunscrição da Cidade de Olinda/PE. Nesse, através de interceptações telefônicas, constatou-se Indícios da existência de organizações criminosas de grande vulto, sendo deflagrado uma operação policial denominada "Farol".

Assim, tendo sido identificada a ocorrência de diversos delitos, dentre os quais, tráfico de entorpecentes, homicídios, latrocínios e roubos, foram deferidas as expedições de 30 (trinta) mandados de busca e apreensão e decretadas 42 (quarenta e duas) prisões temporárias, em 18/11/2010. Após a conclusão das investigações, foram denunciadas 43 (quarenta e três) pessoas.

Ainda segundo as informações prestadas a este Juízo, todos os denunciados apresentaram defesas previas, seja por advogado constituído, seja por meio da Defensoria Pública; existindo nos autos inúmeros pedidos de habilitação e renúncia de mandados, relaxamento e revogação de prisões, bem como de restituição de coisas apreendidas.

A narrativa acima, por si só, é capaz de demonstrar a excepcionalidade do processo em questão, o qual é composto por diversos acusados, muitos deles com procuradores distintos, contando ainda com um réu foragido e diversos requerimentos dos mais variados tipos.

Nesse mesmo sentido foi o pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça, a qual assim versou:

"Quanto ao excesso de prazo alegado, verifico-se que o trâmite processual vem correndo regularmente, especialmente pelo fato de o procedimento criminal ser complexo, envolvendo outros quarenta e dois réus, além de haver a necessidade de diversos procedimentos cautelares e Inúmeros Incidentes provocados pelos próprios."

Importante salientar que, mesmo diante de todos esses entraves à célere prestação jurisdicional, a instrução processual já teve Início, sendo realizadas audiências nos dias 05 e 06/12/11, bem como, nos dias 17, 18, 19, 20, 24 e 25 do corrente mês, conforme se observo do acompanhamento processual anexado em 01 (uma) lauda.

No que concerne à possível ausência de Justa causa para manutenção da custódia, devendo-se proceder à soltura do acusado, mormente em vista do preenchimento de algumas condições pessoais favoráveis, assim versou a magistrada singular:

"(..) As declarações e documentos até o momento constantes nos autos revelam fortes Indícios de que o paciente 6 componente da quadrilha de LUIS AUGUSTO TENÓRIO DANTAS, vulgo "KID", sendo, inclusive, seu cunhado, e que juntamente formam a facção criminosa denominada "QUADRILHA DE AUGUSTO", que constitui bando criminoso de grande vulto atuante nesta comarca, responsáveis pela prática de diversas modalidades criminosas como tranco e associação para o tranco de entorpecentes, formação de quadrilha, homicídios e tranco de armas, com ligação direta com outras facções Investigadas nos autos, fatos concretos, que, na visão desta Magistrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõem a prisão com o fim de garantir à ordem e saúde pública, nos termos do art. 312, PP (...). "(grifei)

Demonstrados, inequivocamente, portanto, todos os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão provisória a que está submetida o paciente, Inexistindo qualquer irregularidade em sua manutenção.

Finalmente, conforme Jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores, o simples preenchimento das condições necessários à concessão da liberdade Provisória não é suficiente ao seu deferimento, quando presentes também os pressupostos e requisitos ensejadores da Prisão Cautelar, como no caso em análise. [...]" (fls. 29/30)

Inicialmente, cumpre ressaltar que segundo informações disponibilizadas no endereço eletrônico do Tribunal pernambucano, juntadas aos autos, no dia 07 de novembro de 2012, foi proferida sentença nos autos da ação penal em epígrafe.

Apesar de o processo correr em segredo de justiça, o que impede saber os exatos termos da condenação, sabe-se que a pretensão punitiva foi parcialmente acolhida e o Paciente condenado, vedado o apelo em liberdade.

Os diversos recursos de apelação interpostos pela Defesas dos réus ainda estão sendo processados na primeira instância.

Desse modo, resta prejudicada o presente *habeas corpus* no tocante à tese de excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. NOVOS FUNDAMENTOS. QUESTÕES SUPERADAS.

[...]

3. Proferida a sentença condenatória, mostra-se prejudicada a impetração no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba aprecie a tese argüida pelo Impetrante, relativa à inépcia da denúncia, decidindo como entender de direito." (HC 56.963/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

De outro lado, no tocante ao pleito de alvará de soltura, ressalto que não trouxe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante, tampouco as informações prestadas pela autoridade impetrada, o decreto de prisão preventiva.

Como é consabido, o exame do mérito da impetração se restringe às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas que, no caso, foram insuficientes para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, o entendimento do STF: HC 68.698/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/2/92.

"HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO - PACIENTE QUE CONSTITUIU DEFENSOR TÉCNICO - PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - INDEFERIMENTO - RESSALVA QUANTO A RENOVAÇÃO DO PLEITO.

- A ação de 'habeas corpus' - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário.

- A utilização adequada do remédio constitucional do 'habeas corpus' impõe, em consequência, seja o 'writ' instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários a análise da pretensão de direito material nele deduzida.

- A existência de dúvidas fundadas, especialmente quando relativas a própria consumação da prescrição penal, impõe o indeferimento do pedido, sem prejuízo de sua renovação, uma vez suficientemente instruído com os elementos de informação necessários a descaracterização da incerteza constatada." (HC 68698, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1.ª Turma, DJ de 21/02/1992.)

Nesta Corte, ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O SUSCITADO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal a quo, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Habeas corpus não-conhecido." (HC 139.561/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª Turma, DJe de 16/11/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais: HC 27.062/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 07/03/2005; RHC 13.890/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/02/2005; HC 37.193/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.

De todo modo, a manutenção do cárcere do Paciente, **preso durante toda instrução por força de decisão judicial fundamentada**, pela sentença penal condenatória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, uma vez que a sua permanência na prisão nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou. E, apenas no caso de a sentença condenatória não ter trazido nova fundamentação para manter o ato coercitivo, poder-se-ia analisar a possibilidade de o Paciente apelar em liberdade.

Em sendo assim, apesar da impossibilidade de analisar os fundamentos da prisão preventiva, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal, tampouco, resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0064084-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237.620 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 215269220118170000 2603507

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVINO VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LENILSON CARLOS DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.